

EMENDA Nº
(AO PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022)

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) – LEI TONI VENTURI.

Apresentação: 22/04/2025 20:07:17.423 - CCUI
ESB 14/2025 CCULT => PL 2331/2022
ESB n.14/2025

Dá se nova redação ao inciso I do artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, apresentado pela Deputada Jandira Feghali:

“Art 3º.

.....

.....

I - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, compreendida como a disponibilização de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos ou funcionalidades, como imagem, texto, áudio, comércio eletrônico ou prestação de serviços diversos, independentemente da organização em catálogo, desde que:

a) a oferta de conteúdos audiovisuais não constitua a finalidade principal do serviço;

b) os conteúdos não estejam sujeitos a restrições de acesso decorrentes de exigência de assinatura, compra ou aluguel;

c) a disponibilização gratuita dos conteúdos não esteja condicionada à veiculação de publicidade direcionada ao usuário . ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por objetivo aperfeiçoar o inciso I do 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, apresentado pela Deputada Jandira Feghali, a fim de esclarecer e delimitar com maior precisão o escopo da exceção proposta para serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória.

A nova redação busca evitar a interpretação excessivamente ampla do dispositivo, garantindo segurança jurídica ao especificar critérios objetivos que caracterizam a disponibilização secundária de conteúdo audiovisual. Assim, serviços cujo foco principal não é a oferta de vídeos – como redes sociais, plataformas de comércio eletrônico, sites jornalísticos, entre outros – não estarão sujeitos à regulação própria dos serviços de vídeo sob demanda (VoD), desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) a oferta de conteúdos audiovisuais não constitui a finalidade principal do serviço;



b) os conteúdos não estejam sujeitos a restrições de acesso como assinatura, compra ou aluguel;

c) a disponibilização gratuita não esteja condicionada à veiculação de publicidade direcionada ao usuário.

Esses critérios visam preservar a distinção entre serviços de VoD e outras plataformas digitais que eventualmente integram vídeos como elemento complementar. Ao mesmo tempo, evitam distorções competitivas e asseguram a efetiva aplicação da política pública prevista no projeto de lei, voltada à regulação de plataformas cuja atividade central é a exploração econômica de conteúdos audiovisuais sob demanda.

Desta forma, a presente emenda busca delimitar e criar transparência para que atividades já existentes em operação no Brasil e outras que podem ser estruturadas, onde o conteúdo audiovisual seja a moeda de troca para conquistar clientes e consumidores e alavancar negócios correlatos nas áreas nas atividades da economia criativa, serviços e venda de produtos e outros como e-commerce e programas de fidelidades em geral.

Portanto, a emenda contribui para a clareza normativa e para a proteção do ecossistema audiovisual nacional, sem impor obrigações indevidas a serviços cuja natureza não se enquadra no objeto central da regulação proposta.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado Mersinho Lucena
PP/PB

